

RECEBIDO 01/08/14

ÀS 17/06 HORAS

Lobina

Excelentíssima Senhora Presidente

Desembargadora MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Belo Horizonte - MG

CÓPIA

Ementa: Requerimento administrativo. Fixação da jornada de trabalho dos servidores em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais. Artigo 19 da Lei nº 8.112/90. Legalidade. Autonomia dos tribunais. Implantação do processo eletrônico. Implicações na saúde do servidor.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SITRAEMG), entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 25.573.338/0001-63, com endereço na cidade de Belo Horizonte, MG, na Rua Euclides da Cunha n. 14, bairro Prado, CEP: 30411-170, por sua Coordenação-Geral, com fulcro no artigo 8º, III, da Constituição, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, nos termos que seguem:

1. DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O requerente, que congrega os servidores públicos do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais, agindo em favor dos servidores vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e demais Varas do Trabalho daquele Estado, pretende obter a modificação da jornada de trabalho desses servidores para seis horas diárias.

Trata-se, portanto, de interesse coletivo da categoria representada pelo sindicato, o que o legitima ao pedido administrativo, conforme autoriza a Constituição da República nos termos do inciso III do artigo 8º, que lhe atribui “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.¹

Assim, tendo em vista que, já se iniciou a implantação do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho do Estado de Minas Gerais, o requerente apresenta argumentos que recomendam a adoção da jornada de 6 (seis) horas diárias, conforme passa a expor.

¹ Também é assim nos termos do artigo 240 da Lei 8.112, de 1990, que, expressamente, assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito, entre outros, “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”. Regra esta que é reforçada pelo disposto no artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999, que legitima como interessado no processo administrativo “as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos”.

2. DO DIREITO

2.1. Da legalidade da adoção de jornada reduzida

Diz o artigo 19 da Lei nº 8.112/90:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, **respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias**, respectivamente.

Considerando os parâmetros estabelecidos pelo *caput* do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada de trabalho do servidor público federal é de no máximo 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias (limite máximo), podendo ser fixada em até 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais (limite mínimo).

Portanto, o que se verifica é que os órgãos ou entidades com servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, incluídos os integrantes do Poder Judiciário da União, não poderão fixar jornadas de trabalho de seus servidores acima ou abaixo do permissivo legal (máximo de quarenta horas semanais e oito diárias e mínimo de trinta horas semanais e seis horas diárias²), pois quanto a esses limites o ato administrativo está vinculado. No entanto, poderão fixar a duração laboral dentro desses limites, em face da conveniência e da oportunidade de cada órgão ou entidade, porque a lei assim permite.

Na moderna concepção administrativa, a produtividade não está vinculada a um excesso de horas trabalhadas. Sobre o tema, vale citar o comentário ao referido artigo 19, feito por MAURO GOMES DE MATTOS:

O serviço público deve ser exercido por servidores aptos para a missão que lhes foram delegadas, em horário compatível com a qualidade e eficiência que a respectiva prestação necessita ser desempenhada, sem *stress* ou desgastes desnecessários.

(...)

Não foi em vão que o preâmbulo da Constituição Federal destacou a necessidade do Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Dentro desse enredo inclui-se a saúde do servidor, devendo a Administração Pública preservá-la, estabelecendo turno ou horário de trabalho condizente com o desgaste físico e psíquico do agente público.³

Por tais razões, a fixação da jornada de trabalho dos servidores desse Tribunal em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais é perfeitamente válida e legal, integrando a discricionariedade da Administração, conforme, aliás,

² Com ressalva das jornadas estabelecidas por leis específicas.

³ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Lei nº 8.112/90 interpretada**. 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 126.

entendia o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** quando julgou os Procedimentos de Controle Administrativo nº 74, 77, 78, 79, 80, 81 e 82, todos de 2005, cuja ementa esclarece:

EMENTA: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. I – Competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para controlar e supervisionar financeira, administrativa e disciplinarmente todos os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal. Inteligência dos arts. 102, I, 'r' e 103-B, §4º, da Constituição Federal. II – Não conhecimento do Pedido de Controle Administrativo em relação ao Supremo Tribunal Federal. Conhecimento em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. III - Possibilidade de controle da constitucionalidade, legalidade do ato administrativo discricionário e fiel observância aos princípios e preceitos do art. 37 do texto constitucional. IV - Possibilidade de controle do ato administrativo discricionário nas hipóteses de desvio de poder ou de finalidade e pela teoria dos motivos determinantes. V - **ATOS NORMATIVOS DE TRIBUNAIS E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE ALTERARAM HORÁRIO DE EXPEDIENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. Regulamentação por atos administrativos discricionários dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.112/90.** VI - **INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.** VII **NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO OU À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Ministério Público Federal não apresentou provas ou meros indícios de ferimento ao princípio da eficiência pelas alterações administrativas realizadas. VIII - **PEDIDOS CONHECIDOS EM PARTE (PCA 77, 80, 81, 82, 83) E INDEFERIDOS NA PARTE CONHECIDA.**

Do voto do relator naqueles processos, Conselheiro **ALEXANDRE DE MORAES**, extraem-se as considerações seguintes:

No mérito, porém, importante destacar que, apesar de prejudicado o procedimento em relação ao Supremo Tribunal Federal, suas informações atestaram a constitucionalidade e legalidade dessas medidas, pois o ato administrativo da Diretoria-Geral do STF foi confirmado administrativamente pelo Tribunal, que, em ATA DA QUINTA SESSÃO ADMINISTRATIVA, realizada em 23 de junho de 2004, aprovou, por unanimidade, a proposta de reorganização administrativa da atividade judiciária e de realização de outros ajustes na estrutura orgânica da Secretaria do Tribunal, referendando, entre outras medidas, o horário de expediente dos servidores do Supremo Tribunal Federal como fixado pela Ordem de Serviço nº 12, de 2000 - ato impugnado pelo Ministério Público Federal-, que regulou o expediente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, tendo sido editada pelo Diretor-Geral da Secretaria, por delegação de competência do Presidente do Tribunal, conforme Resolução STF/PRESI nº 203, de 17.07.2000 e demais Resoluções, 220/2003, 252/2003 e Regulamento da Secretaria, de 2004).

Na citada Sessão Administrativa do STF, as alterações impugnadas pelo Ministério Público Federal foram ratificadas, prevalecendo, portanto, o entendimento da constitucionalidade e legalidade da medida, em virtude da discricionariedade concedida pelo art. 19 da Lei nº 8.112/90 dentro



dos parâmetros de fixação de limites mínimo e máximo de 6h e 8h.

Alegou-se, ainda, conforme se verifica nas informações prestadas pela assessoria jurídica da Diretoria Geral do Supremo Tribunal Federal (fls. 123 ss - pp 79/2005), que "o art. 19 da Lei nº 8.112/90, ao possibilitar a jornada de trabalho nos limites mínimo e máximo de 6 e 8 horas, não exigiu a contrapartida da redução proporcional da remuneração. Aliás, o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário da União - Lei nº 9.421, de 1996, alterada pela Lei nº 10.475, de 2002, não estipulou tabela remuneratória proporcional à jornada de trabalho, como outras leis específicas assim o fizeram" (f. 125 - PP 79/2005).

A manutenção da referida jornada de trabalho demonstra que o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou as razões expostas nas informações, e não as considera inconstitucionais e/ou ilegais, pois caso contrário, como poder delegante, por certo, em um primeiro momento, não iria aprová-las, e, posteriormente, poderia revogá-las, o que até o presente momento não ocorreu.

(...)

Diante de todo o exposto, **entendo, na presente hipótese, inexistir inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação administrativa da jornada de trabalho de seus servidores**, por parte do Tribunal Superior do Trabalho, **Conselho da Justiça Federal**, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pois **atuaram no exercício de suas autonomias administrativas (CF, art. 99), bem como de suas competências administrativas para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (CF, art. 96, I, 'b'), dentro dos limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112/90**, com a redação dada pela Lei nº 8.270/91, uma vez que se **admite legalmente a variação da jornada de trabalho diária entre 6 e 8 horas** ("Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente"), sem a exigência de redução proporcional da remuneração.

Observe-se, que a constitucionalidade e legalidade das medidas são admitidas pelo próprio Ministério Público Federal, em suas representações iniciais, ao afirmar expressamente: "é verdade que, circunstancialmente, por conta do interesse da Administração, admite-se a mudança da jornada de trabalho. No entanto, a manutenção desse ato, findada a exceção que o motivou, torna-o ilegal, uma vez que contrário ao interesse social sob o qual foram editadas as normas relativas à carga horária semanal do servidor público e lesivo ao patrimônio público, em face dos dispêndios de recursos do Erário sem a proporcional contrapartida".

(...)

Nesse aspecto, a legislação reservou discricionariedade ao órgão administrativo – na espécie, os referidos Tribunais e o Conselho da Justiça Federal - para a fixação, dentro dos parâmetros legais, da duração da jornada de trabalho, tendo-se em conta as razões das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.

No exercício de suas competências administrativas discricionárias, os atos normativos foram editados devidamente justificados e não arbitrariamente, como se verifica nas informações prestadas em cada um dos procedimentos (PCAs 77, 79, 80, 81, 82 e 83)

(...) os atos normativos impugnados nos diversos procedimentos instaurados

por representação do Ministério Público Federal não apontam a existência de nenhum desses vícios que teriam sido praticados, no exercício de suas competências administrativas discricionárias, por parte do Tribunal Superior do Trabalho, **Conselho da Justiça Federal**, TRF - 18 Região, TRF - 5ª Região, TJDFT, não competindo, portanto, ao Conselho Nacional de Justiça, simplesmente substituir-se à análise absolutamente subjetiva da conveniência e oportunidade dos referidos órgãos, se os atos foram praticados em consonância com o texto constitucional e legal, pois estaria extrapolando sua função de supervisão administrativa dos Tribunais.”

Como se vê, a constitucionalidade e legalidade da fixação da jornada de trabalho em **6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais** restaram reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em procedimentos que abordaram a mesma disciplina legal a que estão submetidos os servidores desse e. Tribunal.

Conquanto, posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça tenha editado a Resolução nº 88, fixando em 8 horas diárias e 40 semanais a jornada dos servidores do Poder Judiciário, no intuito de uniformizar o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, não se pode deixar de notar que não houve nenhuma alteração nas disposições constitucionais que asseguram autonomia administrativa aos tribunais, nem nas disposições da Lei 8.112, que fixam os limites mínimo e máximo da jornada dos servidores públicos federais e seis e oito horas diárias, respectivamente.

Diz a Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência **e o funcionamento** dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) **organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados**, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada **autonomia administrativa** e financeira.

Tem-se, pois, que a definição da jornada dos servidores, conforme prevê o artigo 19, da Lei 8.112, integra a autonomia administrativa dos tribunais, resguardada pelas disposições constitucionais transcritas acima, de modo que perfeitamente possível aos tribunais fazer uso dessa autonomia para estabelecer jornada diversa daquela prevista na Resolução nº 88, do CNJ.

2.2. Das implicações do processo eletrônico na saúde e na produtividade do servidor

É forçoso reconhecer que nestes 24 anos do Regime Jurídico Único o serviço público passou por imensas transformações, informatizou-se e passou a exigir de seus servidores maior agilidade e flexibilidade, além de maior preparo profissional. O mesmo trabalho que até então demandava dias passou a ser feito em horas, o que demandava horas passou a ser feito em minutos. O volume duplicou ou triplicou em pouquíssimo tempo.

A população cresceu, com ela os problemas que exigem atenção e soluções de parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. O servidor permanece horas e horas diante de um microcomputador quase se confundindo com a máquina, mas seu corpo e sua mente sofrem porque não fazem parte da máquina e seu desgaste não se corrige em oficinas. Muitas vezes não há conserto para o humano.

Está-se diante de uma situação nova. Informatizaram-se todos os processos operacionais da Administração Pública, a exigência em relação ao servidor aumentou, mas o tempo em que o servidor permanece à disposição da repartição permanece o mesmo, exigindo-se dele uma produtividade cada vez maior.

O desenvolvimento tecnológico acelerou os serviços prestados ao cidadão, democratizando o acesso ao aparato estatal. O uso da informática como ferramenta de produtividade passou a exigir maior qualificação do servidor. Resta agora, o Estado olhar para seu servidor em face desse novo tempo, criando alternativas capazes de, preservando o humano, melhorar cada vez mais a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a adoção dos processos eletrônicos, se, por um lado, melhora o acesso dos advogados e jurisdicionados ao processo, contribuindo com a celeridade da prestação jurisdicional, por outro, exige maior qualificação e empenho do servidor, expondo-o a novos riscos ocupacionais, como vêm demonstrando pesquisas realizadas em tribunais que já adotam o processo eletrônico há algum tempo.

Cite-se, exemplificativamente, os resultados da Pesquisa de Saúde realizada pelo Sintrajufe/RS⁴, nos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul (doc. anexo) após a adoção do processo eletrônico.

⁴ MERLO, Álvaro Roberto Crespo; SOUZA FILHO, Geraldo de Azevedo e DORNELLES, Rogério Alexandre Nedir. *Avaliação das condições de trabalho e de saúde dos servidores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul: Relatório de Pesquisa*. Instituto de Psicologia. Porto Alegre, 2012.

Segundo esse levantamento, verificou-se que, com a adoção do e-proc a jornada de trabalho aumentou para muitos servidores, aumento esse que se atribui ao aumento da quantidade de trabalho exigida pelo processo eletrônico, ao aumento do número de processos, ao estabelecimento de metas de produtividade, à cobrança e pressão das partes, a ampliação de atribuições, a ampliação do atendimento e também à redução do número de servidores.

Demonstrou a pesquisa, além disso, que é grande o número de servidores insatisfeitos com aspectos do sistema utilizado, tais como visualização de documentos; sistema de busca; gerenciador de arquivos; velocidade/estabilidade do sistema; exibição de folhas de rosto ao abrir arquivos na árvores de documentos; lista de opções para elaboração de sentenças/intimações/mandados e necessidade de salvar arquivos em outros sistemas/programas.

Demonstrou que os servidores consideram muito maior a possibilidade de se cometer erros no e-proc do que nos processos físicos, em razão do cansaço, da necessidade de alternar/copiar dados de outras janelas, da dificuldade de se verificar a autenticidade de documentos, do tempo gasto para analisar processos, da forma como são nomeados os documentos pelas partes e das metas de produtividade.

No que se refere às questões de saúde, a pesquisa indicou que o uso do e-proc ocasionou um aumento significativo de movimentos repetitivos, posições estáticas e posturas desconfortáveis. Assim, constatou-se um percentual preocupante de servidores identificados com sofrimento psíquico e dores osteomusculares, principalmente no pescoço, costas, ombros, braços e punhos/mãos, e sintomas oculares como dor/ardência, ressecamento, cansaço e visão embaralhada/desfocada.

O estudo indicou ainda que a migração para o processo eletrônico acarretará um aumento do número de servidores com distúrbios de saúde (Lesão por Esforço Repetitivo-LER/Doenças Relacionadas ao Trabalho-DORT/Lombalgia ocupacional, estresse), exatamente em razão do excesso de atividades repetitivas na mesma postura, sentada em frente a um computador em uma longa jornada de trabalho. A conclusão dos pesquisadores é a previsão de aumento do adoecimento dos servidores. Nas palavras de Merlo *“Do ponto de vista da organização do trabalho, uma importante medida de prevenção para as LER / DORT, bem como para diversos outros agravos à saúde, é a redução da jornada de trabalho.”*⁵.

⁵ MERLO, Álvaro Roberto Crespo; SOUZA FILHO, Geraldo de Azevedo e E DORNELLES, Rogério Alexandre Nedir. *Avaliação das condições de trabalho e de saúde dos servidores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul: Relatório de Pesquisa*. Instituto de Psicologia. P.13. Porto Alegre, 2012.

Por consequência, o número de licenças para tratamento de saúde e de servidores inválidos pelo agravamento desses danos à saúde é um prognóstico real que pode diminuir a produtividade. A redução da jornada de trabalho consiste em verdadeira solução para a atenuação desses fatores de risco e melhoria na qualidade de vida dos servidores.

Da mesma forma, em outro estudo realizado em 2009 pela Universidade Federal de Minas Gerais com 5.646 servidores públicos municipais de Belo Horizonte⁶, relacionou-se o absenteísmo (falta de assiduidade ao trabalho) diretamente com a ocorrência de LER/DORT e lombalgias. Ratificando esse indicativo, uma dissertação de mestrado defendida em 2006 na Universidade Federal de Santa Catarina⁷ analisou as licenças para tratamento da saúde (LTS) em decorrência de danos relacionados ao trabalho de servidores públicos estaduais catarinenses no período de 2001 a 2005. Tal estudo científico, destacou a relação entre distúrbios osteomusculares causados pelas longas jornadas de trabalho em postura desconfortável como um dos principais motivadores das LTS concedidas.

Comprovou ainda que o aumento das LTS causa prejuízos à produtividade, sobrecarregando os colegas que permanecem no posto de trabalho. Evidenciada, dessa maneira, a necessidade de uma maior atenção à saúde dos servidores públicos a fim de promover maior eficiência.

Nesse sentido, a redução da jornada de trabalho com manutenção salarial consiste numa medida imprescindível para garantir a proteção à saúde do servidor público, tendo potencial relevante na otimização do desempenho das atividades da Administração Pública. Isso porque a adoção do e-proc tem impacto direto no aumento do tempo em atividades na postura sentada e dos movimentos repetitivos em razão da maior necessidade de uso do computador para tarefas que outrora eram praticadas manualmente.

Da mesma maneira, as funções que antes exigiam os movimentos físicos de agachar-se e levantar-se para o exercício das atribuições, agora serão substituídas por uma atividade inerte. Nesse compasso, a redução da jornada laboral trata-se não apenas de promoção da saúde como também de medida para

⁶ RODRIGUES, Celeste de Souza et al. *Absenteísmo-doença segundo autorrelato de servidores públicos municipais em Belo Horizonte*. Revista brasileira de estudos populacionais [online]. P. S135-S154, Volume 30, suplementar, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982013000400009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 24/02/2014.

⁷ CAMPOS, Izabel Carolina Martins. *Diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais e relação com o trabalho de servidores públicos estaduais*. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina. 2006 Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/88813/228721.pdf?sequence=1>. Acesso em 21/02/2014.

aumento da qualidade de vida do servidor público e, por consequência direta, da otimização dos serviços prestados.

Conforme a Constituição Federal de 1988, é direito do trabalhador a atenuação ao máximo dos fatores de risco (art. 7º, inciso XXII⁸). Tal proteção se aplica aos servidores públicos em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 39 da Carta Magna⁹. Assim, diante da adoção do e-proc e suas implicações, convém destacar a disposição sobre ergonomia regulamentada pela Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho nº 17 (NR 17):

17.6.4. Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte: [...]

c) o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades, observado o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual;

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;
[...]

Portanto, considerando a aplicabilidade da NR 17 a partir do momento que é introduzido o sistema do e-proc, a redução da jornada laboral para seis horas diárias e trinta semanais ganha mais um respaldo legal além de todos os demais aspectos abordados até então. Se o máximo de tempo permitido a um trabalhador diante de um computador são cinco horas, a redução da jornada para seis horas diárias torna-se absolutamente necessária. Compatibilizando, desse modo, o que dispõe a NR 17 com o art. 19 da Lei 8.112/90, o qual estipula um limite mínimo de seis horas diárias trabalhadas no serviço público.

Assim, a redução da jornada de trabalho é positiva ao serviço público pois:

⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;**

⁹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.[...] § 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**

(i) melhora a qualidade de vida do servidor público ao reduzir os danos à saúde decorrentes do trabalho, respeitando a Constituição Federal e demais normas regulamentadoras;

(ii) aumenta a produtividade em decorrência da melhora da qualidade de vida e redução do adoecimento;

(iii) reduz o absenteísmo decorrente das licenças para tratamento de saúde e aposentadorias por invalidez, realizando um aproveitamento melhor dos custos da Administração Pública e melhorando os índices de produtividade;

(iv) beneficia o usuário do serviço público, já que há acréscimo de eficiência no desempenho do servidor;

(v) beneficia o órgão público, melhorando os seus indicadores de produtividade e eficiência.

Diante desses fundamentos, torna-se essencial que esse Eg. Tribunal Regional do Trabalho aprecie a matéria, fixando a jornada de trabalho dos seus servidores em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.3. Do atendimento à determinação do STF na ADI 4598 MC/DF e da confluência entre interesse público e interesse privado

Na data de 29/05/2014, foi publicada decisão, no bojo da ADI n. 4598 MC/DF que suspendeu os efeitos dos §§ 3º e 4º¹⁰ do artigo 1º da resolução n. 88 do CNJ, *in verbis*:

Decisão: Em petição datada de 26/05/2014, o Presidente do Conselho Federal da OAB informou que o horário de atendimento ao público do Tribunal de Justiça da Paraíba está em vias de sofrer alteração de 12:00 horas até 19:00 horas para 07:00 às 14:00 horas. Aduz, ainda, que a referida alteração poderá prejudicar sobremaneira o atendimento aos advogados e partes, provocando uma desnecessária animosidade na prestação jurisdicional. A parte requerente noticia que o e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba terá sessão no dia 28/05/2014 para deliberar sobre o referido tema. É o breve relatório. Decido. O perigo da demora existe na hipótese dos autos, máxime porque o Conselho Federal da OAB informa que o c. Tribunal de Justiça da Paraíba designou sessão para amanhã, dia 28/05,

¹⁰ Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas. (...)

§ 3º - Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo. (Incluído pela Resolução nº 130, de 28.04.11) (efeitos suspensos - vide ADI 4598)

§ 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço. (Incluído pela Resolução nº 130, de 28.04.11) (efeitos suspensos - vide ADI 4598)

com o escopo de deliberar sobre a alteração do expediente forense. No que concerne ao requisito do *fumus boni juris*, assiste razão à parte Requerente quanto ao pleito de manutenção do expediente forense no horário até então praticado. Ainda que eventualmente não ocorra uma redução do número de horas, a alteração do horário de atendimento da tarde para a manhã pode acarretar dificuldades irreversíveis a recomendar o deferimento do provimento liminar. O provimento cautelar deferido nestes autos teve como escopo precípua impedir que o novel regramento editado pelo CNJ pudesse tumultuar, sobremaneira, o regular funcionamento dos Tribunais brasileiros antes que se tivesse uma decisão definitiva desta Corte a respeito de quem detém a competência para disciplinar o horário de atendimento ao público nas Cortes: se o próprio Tribunal, em razão da sua autonomia administrativa, ou se o Conselho Nacional de Justiça. Seu objetivo foi, assim, o de evitar uma mudança súbita e inesperada nos horários de atendimento ao público nos tribunais. A decisão liminar não teve o condão de permitir, e, nem mesmo, o de estimular uma redução do horário de atendimento ao público nos tribunais. Assim, os tribunais brasileiros devem manter, até decisão definitiva desta Corte, o horário de atendimento ao público que já está sendo adotado nos seus respectivos âmbitos, sob pena de eventual prejuízo aos usuários do serviço público da justiça, em particular para a classe dos advogados. Ex positis, e em razão especificamente do requerimento recentemente protocolizado nos autos, defiro o pedido formulado pelo Conselho Federal da OAB – CFOAB, a fim de determinar que seja mantido, sem qualquer redução ou alteração, o horário de atendimento ao público em vigor no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba para ciência desta decisão. Brasília, 27 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(ADI 4598 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 27/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28/05/2014 PUBLIC 29/05/2014)

Dessa forma, foi determinada, pelo Ministro Luiz Fux, a manutenção do horário de atendimento dos Tribunais Pátrios de forma a evitar prejuízo aos usuários do serviço público no âmbito do Poder Judiciário.

Porém, antes que se diga que a modificação da jornada de trabalho para 6 horas diárias teria o condão de afetar o horário de atendimento deste Tribunal, saliente-se que a referida redução da jornada não necessariamente afetaria o público em geral, pois é possível, no caso, a adoção de turnos ininterruptos de revezamento.

Tal possibilidade está contida no decreto n. 1590¹¹, de 1995, que estabelece:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas,

¹¹ Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

A implantação da jornada de seis horas – 30 horas semanais – com revezamento dos servidores em dois turnos diários, perfazendo um total de 12 (doze) horas ininterruptas possibilitaria, inclusive, a extensão do horário de funcionamento das unidades da Seção Judiciária de Minas Gerais, com melhor aproveitamento da máquina pública em favor da coletividade.

Nesse diapasão, a proposta de adoção da jornada de 6 (seis) horas diárias, longe de prejudicar o interesse público, com ele se coaduna, atendendo o interesse dos servidores – que buscam a melhoria de sua qualidade de vida, com diminuição das fontes causadoras de estresse, depressão e doenças profissionais advindas das atividades que exigem esforço repetitivo – e dos usuários do serviço público, que exigem maior retorno e eficiência na prestação do serviço.

Atenderia, além disso, aos princípios da efetividade e celeridade, uma vez que, com o aumento da produtividade e o atendimento em dois turnos ininterruptos, o jurisdicionado teria à sua disposição uma Justiça Federal mais célere e eficaz.

Somado a isso, é forçoso reconhecer que nestes 24 anos de Regime Jurídico Único, o serviço público passou por muitas transformações, informatizou-se e passou a exigir de seus servidores maior agilidade e flexibilidade, além de maior preparo profissional. O mesmo trabalho que até então demandava dias, passou a ser feito em horas, o que demandava horas, passou a ser feito em minutos.

O volume de demandas duplicou ou triplicou em pouquíssimo tempo. A população cresceu, e com ela os problemas que exigem atenção e soluções por parte do Poder Público, em especial o Poder Judiciário. O servidor permanece horas e horas diante de um microcomputador quase se confundindo com a máquina, mas seu corpo e sua mente sofrem porque não fazem parte da mesma, e seu desgaste não se corrige em oficinas. Muitas vezes não há conserto para o humano.

Está-se diante de situação nova: informatizam-se todos os processos operacionais da Administração Pública, a exigência em relação ao servidor aumentou, mas o tempo em que o servidor permanece à disposição da repartição permanece o mesmo, exigindo-se dele uma produtividade cada vez maior.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. S.', is written over a horizontal line.

Os problemas com a implementação de modelos de processo eletrônico (inclusive o Processo Eletrônico que hoje está em vigor na Primeira Região), são muitos, como demonstram as supracitadas pesquisas, no âmbito do Poder Judiciário. Em suma, o que se tem é a intensificação do trabalho e o menor controle do servidor sobre o processo do trabalho, ampliado ainda mais pelo estabelecimento de metas, pelo CNJ, para o modelo PJe, e a falta de planejamento do processo, já que não foram previstas (até o momento) questões ergonômicas e de organização do trabalho, nem planos de prevenção do adoecimento gerado pela citada intensificação do trabalho.

O aumento da demanda, o estabelecimento de metas, a cobrança cada vez maior de produtividade, a falta de planejamento ergonômico dos ambientes de trabalho, são fatores que estão na base do desencadeamento de vários problemas de saúde apresentados pelos servidores do Poder Judiciário, levando a licenças para tratamentos de saúde e aposentadorias por invalidez.

Anote-se que, de acordo com pesquisa realizada pelo SINTRAJUFE – RS, sobre as “Repercussões do trabalho virtual do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul na saúde do trabalhador” (em anexo), grande parte dos servidores que passaram a trabalhar com o e-Proc (Em vigor também na Primeira Região) apresentaram sintomas visuais (dor/ardência nos olhos, ressecamento, cansaço, visão embaralhada/desfocada), de sofrimento psíquico e dores osteomusculares (no pescoço, costas, ombros, braços, punhos, mãos).

A jornada reduzida e contínua tem, portanto, o mérito de fazer confluir os interesses, tanto dos trabalhadores, como da própria Administração: os primeiros, pelo tempo livre de que poderão usufruir, utilizando-o para sua capacitação e crescimento profissionais, lazer, cultura e convívio familiar. A Administração porque contará com servidores mais produtivos, porque mais saudáveis (mental e fisicamente), com maior capacidade de concentração no cumprimento de suas funções, e, dessa forma, mais eficientes.

3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, o SITRAEMG requer a Vossa Excelência que adote as medidas necessárias para a fixação da jornada dos servidores desse Tribunal e dos juízos que lhe são vinculados em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Belo Horizonte, 1 de agosto de 2014.

Alan da Costa Macedo
Coordenador Geral do SITRAEMG



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenador Geral do SITRAEMG

Igor Yagelovic
Coordenador Geral do SITRAEMG